

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO GAB. DES. JOSÉ LUIZ SERAFINI MS 0000012-88.2018.5.17.0000 IMPETRANTE: IRINEU BARROS FILHO

AUTORIDADE COATORA: LUCY DE FATIMA CRUZ LAGO

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por COMISSÃO ELEITORAL DO SINDICATO DOS TRABALHADORES PORTUÁRIO, PORTUÁRIOS AVULSOS E COM VÍNCULO EMPREGATÍCIO NOS PORTOS DO ESPÍRITO SANTO - SUPORT, representado pelo Sr. Irineu Barros Filho, em face da decisão judicial proferida, nos autos da RT nº 0001835-07.2017.5.17.0009, pela eminente Juíza Titular da 9ª Vara do Trabalho de Vitória, inquinada autoridade coatora, que determinou "a SUSPENSÃO dos efeitos da decisão eleitoral que anulou as eleições do SINDICATO DOS TRABALHADORES PORTUÁRIOS, PORTUÁRIOS AVULSOS E COM VINCULO EMPREGATÍCIO NOS PORTOS DO ESPÍRITO SANTO - SUPORT-ES, realizadas em 07/11/2017, suspendendo-se, também, e por ora, os efeitos das eleições e determinando que a Comissão reclamada se abstenha de dar prosseguimento aos procedimentos de nova eleição até decisão final deste Juízo, sob pena de multa diária de R\$1.000,00 (mil reais), tudo com vistas a evitar o conflito no meio obreiro e evitar desgaste político e financeiro que o conhecimento exauriente da questão poderá mostrar ".

Argumenta que o ato judicial em comento é eivado de ilegalidade/inconstitucionalidade, na medida em que malfere o inciso I do art. 8º da CF/88, que veda ao Poder Público a interferência e a intervenção na organização sindical, assim como aos arts. 9º, alíneas "d" e "e"; 23, alíneas "c" e "e"; e 108, alíenas "b" e "d", todos do Estatuto Social. Assevera que, a partir de 31/01/2018, a categoria ficará sem representação, ante o término do mandato da chapa de situação. Registra que o art. 54 do CC delega ao Estatuto a forma de alteração das suas disposições, não versando em momento algum sobre alterações por ato judicial.

Afirma que, na espécie, "a chapa litisconsorte, agindo com desregramento para com o estatuto social, escondeu da categoria a firmação de norma coletiva altamente prejudicial à coletividade. Publicidade fosse dado à tal conduta, certamente o resultado das urnas seria, no mínimo, diverso, valendo registrar que a diferença foi de apenas 27 votos". E continua, sustentando que "não há no caso a presença dos requisitos insertos no art. 300, CPC, pois a probabilidade do direito está ausente, assim como o perigo de dano, como exige a redação do artigo prefalado".

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: JOSE LUIZ SERAFINI http://pje.trt17.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=1803011215464710000005001157 Número do documento: 1803011215464710000005001157

Diante de tais assertivas, postula "liminarmente seja cassada a decisão de

piso para deferir a medida liminar para cassar a decisão que atacada e restabelecer o ato da Comissão

Eleitoral impetrante que declarou a nulidade do processo Eleitoral do SUPORT para o triênio 2018/2021

"

Inicial, Id 018f741, acompanhada de documentos.

A liminar foi indeferida, conforme decisão de Id 08d8254, tendo-se

determinado ao impetrante "...indicar a Chapa 2, bem como seu respectivo representante, com os

respectivos CNPJ e CPF, para integrar a condição de litisconsorte passivo necessário do presente

mandamus, viabilizando o endereço para sua notificação, sob pena de indeferimento da inicial. Em

assim procedendo o impetrante, diligencie a Secretaria a Notificação deste litisconsorte".

Pois bem.

O impetrante não cumpriu a ordem contida na decisão interlocutória, a fim

de viabilizar a citação do litisconsorte passivo necessário, sabedor de que a inicial seria indeferida, em

caso de não atendimento da ordem.

Assim, **indefiro** a petição inicial, nos termos dos artigos 321, parágrafo

único, 485, I, do CPC e 6º da Lei 12.016/09 e julgo **extinto** o processo, sem resolução do mérito.

Custas, pelo impetrante, de R\$ 20,00, calculadas sobre R\$ 1.000,00, valor

dado à causa, **dispensadas**, nos termos da Portaria MF 75/12.

A teor do artigo 25 da Resolução 185/2017 do CSJT, as partes, querendo,

poderão armazenar os dados do presente processo eletrônico em assentamento próprio.

Publique-se.

VITORIA, 12 de Março de 2018

JOSE LUIZ SERAFINI

Desembargador Federal do Trabalho

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: JOSE LUIZ SERAFINI http://pje.trt17.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=1803011215464710000005001157 Número do documento: 1803011215464710000005001157